



Assunto: PROPOSTA DE ENUNCIADO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. SERVIDOR DESLIGADO. PRIORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

ILUSTRES MEMBROS DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – CCC/DF,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise no âmbito da Comissão de Coordenação de Correição – CCC, com objetivo de criar Enunciado a respeito da possibilidade de deixar de instaurar Processo Administrativo Disciplinar nos casos envolvendo servidores que não possuem mais vínculo com a administração pública e que não haja efetivamente alcance de penalidades (princípio da eficiência e economia processual).

1.2. É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seu artigo 186, traz as hipóteses de responsabilização administrativa:

Art. 186. A responsabilidade administrativa, apurada na forma desta Lei Complementar, resulta de infração disciplinar cometida por servidor no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

§ 1º A responsabilidade administrativa do servidor, observado o prazo prescricional, permanece em relação aos atos praticados no exercício do cargo:

I – após a exoneração;

II – após a aposentadoria;

III – após a vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável;

IV – durante as licenças, afastamentos e demais ausências previstos nesta Lei Complementar.

Além disso, o art. 211, LC 840/2011, fixa o poder-dever de a Administração Pública atuar ante a ciência de cometimento de ilícito funcional de seus agentes públicos. Vejamos:

Art. 211. Diante de indícios de infração disciplinar, ou diante de representação, a autoridade administrativa competente deve determinar a instauração de sindicância ou processo disciplinar para apurar os fatos e, se for o caso, aplicar a sanção disciplinar.

2.2. Já, o art. 195, LC 840/2011, estabelece as sanções disciplinares aplicáveis:

Art. 195. São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

V – destituição do cargo em comissão.

2.3. As penalidades retromencionadas serão aplicadas de forma progressiva, conforme o grau de lesividade da conduta. Elas buscam garantir o cumprimento das normas estabelecidas no ordenamento jurídico, além de possuírem caráter pedagógico, objetivam não apenas punir condutas inadequadas, mas também educar e corrigir, desestimulando a ocorrência de novas infrações, tanto pelo servidor punido quanto pelos demais agentes públicos. Neste contexto, a LC 840/2011 estabelece as hipóteses de cabimento de cada penalidade:

Art. 199. A advertência é a sanção por infração disciplinar leve, por meio da qual se reprovava por escrito a conduta do servidor.

Parágrafo único. No lugar da advertência, pode ser aplicada, motivadamente, a suspensão até trinta dias, se as circunstâncias assim o justificarem.

Art. 200. A suspensão é a sanção por infração disciplinar média pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo, com perda da remuneração ou subsídio dos dias em que estiver afastado.

§ 1º A suspensão não pode ser:

I – superior a trinta dias, no caso de infração disciplinar média do grupo I;

II – superior a noventa dias, no caso de infração disciplinar média do grupo II.

§ 2º Aplica-se a suspensão de até:

I – trinta dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplinar leve;

II – noventa dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplina média do grupo I.

Art. 202. A demissão é a sanção pelas infrações disciplinares graves, pela qual se impõe ao servidor efetivo a perda do cargo público por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

§ 1º A demissão de que trata este artigo também se aplica no caso de:

I – infração disciplinar grave, quando cometida por servidor efetivo no exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Poder Executivo ou Legislativo do Distrito Federal;

II – reincidência em infração disciplinar média do grupo II.

§ 2º Se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a exoneração é convertida em demissão.

§ 3º Também se converte em demissão a vacância em decorrência de posse em outro cargo inacumulável ocorrida antes da aplicação da sanção prevista neste artigo.

Art. 203. A cassação de aposentadoria é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida pelo servidor em atividade, pela qual se impõe a perda do direito à aposentadoria, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

Parágrafo único. A cassação de aposentadoria é aplicada por infração disciplinar punível com demissão.

Art. 204. A cassação de disponibilidade é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida em atividade, pela qual se impõe a perda do cargo público ocupado e dos direitos decorrentes da disponibilidade, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

Parágrafo único. A cassação de disponibilidade é aplicada por infração disciplinar

punível com demissão e na hipótese do art. 40, § 2º.

Art. 205. A destituição do cargo em comissão é a sanção por infração disciplinar média ou grave, pela qual se impõe ao servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal a perda do cargo em comissão por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em outro cargo efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. Se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a exoneração é convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 206. A demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou a destituição de cargo em comissão, motivada por infração disciplinar grave do grupo II, implica a incompatibilização para nova investidura em cargo público do Distrito Federal pelo prazo de dez anos, sem prejuízo de ação cível ou penal e das demais medidas administrativas.

2.4. Entre as sanções possíveis, a penalidade expulsiva constitui a medida mais severa aplicável ao servidor público, sendo uma resposta administrativa às infrações de extrema gravidade cometidas no desempenho, em decorrência ou incompatíveis com suas funções. As situações que justificam essa penalidade estão explicitamente previstas nos artigos 193 e 194 da LC 840/2011. Reforçando que o art. 205, LC 840/2011, prevê que as infrações médias, puníveis com suspensão, cometidas por servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública também serão apenadas com a perda do cargo público.

2.5. Para além, a LC 840/2011, preconiza que, em decorrência da prática de infração disciplinar punível com demissão, o servidor público, mesmo que exonerado, aposentado ou posto em disponibilidade, poderá ainda ser punido com as sanções de: conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão (art. 205, Parágrafo único, LC 840/2011); conversão da exoneração em demissão (art. 202, § 2º, LC 840/2011); conversão da vacância em demissão (art. 202, § 3º, LC 840/2011); cassação de disponibilidade (art. 204, caput, LC 840/2011) ou cassação de aposentadoria (art. 203, caput, LC 840/2011).

2.6. Percebe-se, portanto, que, nos casos de penalidades expulsivas e de suspensão, mesmo com o fim do vínculo funcional, não cabe à autoridade com competência para apurar os fatos, após finalizada a investigação, avaliar a conveniência de se instaurar o processo administrativo disciplinar, devendo, deste modo, prevalecer o insculpido no art. 211, LC 840/2011.

2.7. Por outro lado, para evitar que a Administração Pública se torne uma instância repressiva obsoleta, deve-se avaliar a relevância da impropriedade praticada, considerando o real impacto causado aos valores e à regularidade dos serviços prestados.

2.8. A instauração de procedimentos disciplinares sem perspectivas de efetividade, um "processo natimorto", traz prejuízos não apenas para a Administração Pública, mas também para a sociedade como um todo. O tempo, os recursos e o trabalho despendidos em apurações sem relevância prática representam um desperdício que poderia ser evitado. Esse tipo de processo acaba desviando o foco da Administração de questões prioritárias e mais graves, onde a atuação disciplinar teria maior impacto e contribuiria efetivamente para a melhoria dos serviços públicos.

2.9. Assim, entende-se que a obrigatoriedade de instauração de procedimento disciplinar, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, economia processual e eficiência, poderá ser mitigada, visto que já foi fundamentadamente analisada em fase investigativa, quando a aplicação da penalidade não for surtir qualquer efeito prático, devido ao término do vínculo.

2.10. O art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro indica que:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

2.11. Em complemento, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 52, pontua:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

2.12. No mesmo sentido, o Prof. Antonio Carlos Alencar Carvalho (*apud* Manual de Processo Disciplinar da Controladoria-Geral do DF) diz:

À luz do critério da eficiência, a autoridade administrativa pode sopesar a relação de custo/benefício da persecução disciplinar de infrações de menor gravidade, “reservando os recursos humanos disponíveis, geralmente escassos, para a investigação de condutas de maior expressividade e que justificam penas mais severas”, como esclarece o Prof. Antonio Carlos Alencar Carvalho.

2.13. Ademais, na ponderação entre os princípios da legalidade e economicidade, deve-se buscar a harmonização entre eles. A instauração de procedimentos disciplinares contra servidores sem vínculo (comissionados ou aposentados), quando se tratar de infração de lesividade baixa, atende apenas o aspecto formal do princípio da legalidade, sem qualquer resultado prático, gerando uma atipicidade material.

2.14. Em vista disso, percebe-se que a instauração de procedimentos disciplinares acusatórios ineficazes, sem qualquer possibilidade de alcançar os efeitos desejados — a responsabilização dos infratores e a dissuasão de futuras impropriedades — contraria os pilares do princípio da eficiência, uma vez que implica em uso irracional da máquina pública.

2.15. Acresça-se que a IN CGDF 01/2021, ao disciplinar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC trouxe definição de infração de menor potencial ofensivo, sendo essa a “conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos dos artigos 199 e 200 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno”. Portanto, já existe no âmbito do SICOR/DF hipótese em que se autoriza a Administração a manejar alternativas à persecução disciplinar e, portanto, a relativizar o art. 211, LC 840/2011.

2.16. Em se tratando de ex-servidores públicos, cujo vínculo já se encontra desfeito com a Administração, é possível observar a possibilidade de aplicação da sanção de multa ao servidor efetivo atualmente aposentado, no caso de infrações médias (art. 200, § 4º, LC nº 840/2011), e da sanção de conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão, aos ex-servidores ocupantes unicamente de cargo em comissão (art. 205, Parágrafo único, LC nº 840/2011). Nada obstante, não há no bojo da LC nº 840/2011 hipótese de se apenar o ex-servidor, já exonerado ou aposentado, com a penalidade de advertência.

2.17. Assim, em princípio, tem-se que, em se tratando de ex-servidor aposentado ou exonerado, a Administração poderá, motivadamente, deixar de instaurar a persecução disciplinar caso reconheça estar diante de infração punível apenas com advertência.

2.18. Contudo, deve-se frisar que o juízo prospectivo da autoridade instauradora não deve ser informado unicamente pela gravidade abstrata da infração disciplinar, mas deverá, de forma fundamentada, e diante dos elementos de informação disponíveis, declarar a inexistência de circunstâncias agravantes que poderiam, ainda que em tese, autorizar a aplicação da sanção de suspensão, no lugar da sanção de advertência, nos moldes do art. 199, Parágrafo único, LC nº 840/2011.

3. CONCLUSÃO

3.1. Dessa forma, diante de todo o exposto, considerando que o princípio da eficiência, consagrado na Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de priorizar e racionalizar seus recursos, otimizando seus resultados, submeto à consideração dos demais membros da Comissão de Coordenação de Correição a seguinte proposta de enunciado:

Em sede de juízo de admissibilidade, é facultado à autoridade administrativa, mediante decisão fundamentada, deixar de deflagrar procedimento disciplinar em desfavor de ex-servidor quando verificado que a conduta praticada se amolda a infração disciplinar leve e, com os elementos de informação disponíveis, não se constate a existência de circunstâncias agravantes (art. 198, LC nº 840/2011), caso seja previsível a ineficácia da aplicação da penalidade correspondente, priorizando-se, assim, demandas de maior relevância e efetividade.

3.2. Remeto à consideração deste Colegiado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL FERNANDES CARVALHO - Martr.1719018-5, Membro da Comissão**, em 10/12/2024, às 14:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156689054)
verificador= **156689054** código CRC= **DCA88AB7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 12º ao 14º andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 -
Telefone(s):
Sítio - www.cg.df.gov.br

00480-00002058/2024-08

Doc. SEI/GDF 156689054